



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA APELAÇÃO CÍVEL N. 0090659-86.2019.8.19.0001
EMBARGANTE: CLÁUDIO ANTONIO MATTOS DE SOUZA
EMBARGADA: MÁRCIA BARROS BARBOSA
RELATOR: DES. ARTHUR NARCISO**

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO VERIFICADA.

CASO EM EXAME

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO (*INDEX* 805), A FIM DE DETERMINAR O RETORNO DO FEITO A ESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO PARA REAPRECIAR OS ACLARATÓRIOS DO RÉU.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO DEMANDADO QUE DEVEM SER REAPRECIADOS EM RELAÇÃO À TESE DE OCORRÊNCIA DE FATO DE TERCEIRO.

DISPOSITIVO

ACLARATÓRIOS DO RÉU QUE DEVEM SER PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA APRECIAR AS QUESTÕES SUSCITADAS, MANTENDO-SE, CONTUDO, O DESPROVIMENTO DO APELO.

RAZÕES DE DECIDIR

A matéria devolvida a este Tribunal, conforme decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, limita-se à análise dos embargos de declaração opostos pelo



Demandado, no que tange à tese de *“que a fraude do selo de reconhecimento de firma foi realizada por terceiros fora das dependências da serventia cartorária.”*

Observa-se que, de fato, o *decisum* vergastado deixou de se manifestar sobre o alegado fato de terceiro.

Afirma o Demandado que *“Quando um selo de fiscalização é utilizado pelo cartório, o sistema que é linkado ao sistema da Corregedoria gera um código aleatório, formado por três letras, que fica vinculado àquele selo, para que o cartório não possa utilizá-lo novamente.”*

Alega que *“No caso em tela, quando o selo EACY 48709 é consultado no site do TJERJ, com o aleatório NOG que está no ato, aparece apenas a informação de que o selo é do 10º Ofício, mas que não há ato vinculado a esse selo, exatamente porque o aleatório que aparece no ato e o vincularia, não foi gerado pelo sistema que é linkado ao sistema da Corregedoria”*.

Verifica-se, todavia, que os argumentos trazidos pelo Réu não são hábeis a comprovar que a fraude teria ocorrido fora de suas dependências.

Com efeito, ainda que se admita que o aleatório não foi gerado pelo sistema ligado à Corregedoria, o selo, em si, foi atribuído ao 10.º Ofício de Notas.

Assim, a simples alegação de que o código aleatório teria sido fraudado não afasta a possibilidade de a fraude ter sido praticada por um preposto, p. ex.

A Autora, por seu turno, apresentou documentação indicando que o Tabelião do Cartório do 10.º Ofício de Notas haveria reconhecido, por autenticidade, assinatura de terceiro como sendo sua.

Neste contexto, na ausência de comprovação de que a fraude teria decorrido de fato de terceiro, não há como se afastar a responsabilidade do Requerido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos embargos de declaração em embargos de declaração na apelação cível entre as partes sobreditas, ACORDAM os Desembargadores da Décima Sétima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o v. acórdão de *index* 613, que rejeitou os embargos de declaração do Réu.

Veja-se a ementa do v. acórdão:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMABRGOS DE DECLARAÇÃO. **ACLARATÓRIOS QUE DEVEM SER REJEITADOS.** Aduz o Réu que o acórdão seria omissivo em relação à tese fixada no Tema 777 do STF, com repercussão geral. Todavia, não se verifica o alegado vício. Com efeito, a omissão alegada não existiu, na medida em que tal questão não foi arguida em sede de apelação, tratando-se de inovação em sede de embargos de declaração. Ademais, no acórdão paradigma, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: “*O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem danos a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa.*” Verifica-se que, s.m.j., a tese firmada não exclui a responsabilidade dos tabeliães pelos danos causados a

terceiros, apenas reconhece a responsabilidade objetiva do Estado por tais condutas. Destarte, não se verifica qualquer impedimento de o particular ajuizar a ação diretamente em face do notário.”

Aduziu o Demandado, por intermédio do presente recurso, que o v. acórdão teria incorrido em omissão quanto à tese de que o reconhecimento de firma questionado não teria sido praticado pelo 10.º Ofício de Notas.

Contrarrazões (*index* 626).

Nos *indexes* 613 e 634, este Órgão fracionário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro rejeitou os aclaratórios do Réu.

Foi interposto recurso especial, no *index* 640, pelo Demandado.

No *index* 730, a Terceira Vice-Presidência admitiu o recurso, encaminhando o feito para eventual exercício de r. Juízo de retratação.

No *index* 766, este órgão fracionário deixou de exercer o r. Juízo de retratação.

No *index* 805, o E. Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso, para “*determinar o retorno dos autos ao Tribunal local, a fim de que seja apreciada a alegação de que a fraude do selo de reconhecimento de firma foi realizada por terceiros fora das dependências da serventia cartorária*”.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso.

A matéria devolvida a este Tribunal, conforme decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, limita-se à análise dos embargos de declaração opostos pela Demandada, no que tange à tese de *“que a fraude do selo de reconhecimento de firma foi realizada por terceiros fora das dependências da serventia cartorária.”*

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são pertinentes para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se devia pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, e corrigir erro material.

Observa-se que, de fato, o *decisum* vergastado deixou de se manifestar sobre o alegado fato de terceiro.

Afirma o Demandado que *“Quando um selo de fiscalização é utilizado pelo cartório, o sistema que é linkado ao sistema da Corregedoria gera um código aleatório, formado por três letras, que fica vinculado àquele selo, para que o cartório não possa utilizá-lo novamente.”*

Alega que *“No caso em tela, quando o selo EACY 48709 é consultado no site do TJERJ, com o aleatório NOG que está no ato, aparece apenas a informação de que o selo é do 10º Ofício, mas que não há ato vinculado a esse selo, exatamente porque o aleatório que*

aparece no ato e o vincularia, não foi gerado pelo sistema que é linkado ao sistema da Corregedoria”.

Verifica-se, todavia, que os argumentos trazidos pelo Réu não são hábeis a comprovar que a fraude teria ocorrido fora de suas dependências.

Com efeito, ainda que se admita que o aleatório não foi gerado pelo sistema ligado à Corregedoria, o selo, em si, foi atribuído ao 10.º Ofício de Notas.

Assim, a simples alegação de que o código aleatório teria sido fraudado não afasta a possibilidade de a fraude ter sido praticada por um preposto, p. ex.

A Autora, por seu turno, apresentou documentação indicando que o Tabelião do Cartório do 10.º Ofício de Notas haveria reconhecido, por autenticidade, assinatura de terceiro como sendo sua.

Neste contexto, na ausência de comprovação de que a fraude teria decorrido de fato de terceiro, não há como se afastar a responsabilidade do Requerido.

Pelo exposto, o voto é no sentido de **conhecer e acolher parcialmente o recurso da Ré, para apreciar as questões suscitadas, mantendo-se, contudo, o desprovimento do apelo.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Arthur Narciso de Oliveira Neto



Desembargador Relator